



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000096-11.2020.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: RODOLFO HICKEL DO PRADO (RECORRENTE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

RECORRIDO: RAQUEL WANDELLI LOTH (RECORRIDO)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA.

. JUSTA CAUSA: Os conceitos de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa não se confundem. No caso, a queixa-crime, embora não seja inepta - por ter descrito os aspectos fáticos para o suposto cometimento dos delitos quanto o dolo específico -, foi rejeitada por ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, pelo fundamento da atipicidade, porquanto não reconhecida a caracterização do dolo específico de caluniar ou difamar;

. CRIMES CONTRA A HONRA. DOLO ESPECÍFICO: Ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com animus narrandi ou animus criticandi, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado;

. Não caracteriza fato típico a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando trate de pessoa pública que exerça atividades relevantes na comunidade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de

interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Ainda que a publicação contenha expressões que possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias per si são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Rodolfo Hickel do Prado contra RAQUEL WANDELLI LOTH, atribuindo-lhe a prática dos delitos dos artigos 138 e 139 do Código Penal, pelos seguintes fatos (Evento 1 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200):

“[...]”

Especificamente quanto ao caso ora em questão, tem-se a publicação realizada em 30/10/2017, no endereço eletrônico <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, em que a Querelada imputa ao Querelante o fato de que “possui 2 condenações criminais”, “forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma”, de que lança “falso testemunho”, “intimida pessoas inocentes”, “já foi condenado por difamação”, entre outras tantas condutas imputadas, que serão analisadas adiante. A autoria da Querelada é confessada pela própria quando foi ouvida no Inquérito Policial Militar n. 776/2017, onde se apuram ameaças ao Querelante.

Nenhuma das afirmações é verdadeira.

Aliás, acerca da Operação “Ouvidos Moucos”, tem-se o relatório final da Polícia Federal, que indiciou 23 (vinte e três) pessoas envolvidas no desvio de verbas públicas e apontou que tudo o que o Querelante havia denunciado era verdade.

Sobre o processo de calúnia e difamação, ao qual o próprio subtítulo já faz referência, a Querelada não se deu ao trabalho de investigar adequadamente,

como se espera de um jornalista de verdade, para saber que o Querelante foi absolvido pelo Tribunal de Justiça(acórdão anexo).

Sobre o fictício processo por “falso testemunho”, nunca existiu.

Sobre o fictício processo por “forjar” uma denúncia, nunca existiu.

Acerca dos processos por “agressão a mulheres”, como a própria Querelada coloca, as ações foram julgadas totalmente improcedentes, justamente porque nunca houve agressão e, por conseguinte, provas, sendo que apenas queriam uma forma de conseguir dinheiro fácil, o que foi prontamente afastado pelo Poder Judiciário.

A Querelada finaliza afirmando que “o traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de condutas encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos. Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de2016.”

Cabe dizer, novamente, que o Querelante não foi escolhido como Corregedor ao acaso, como quer fazer crer a Querelada, mas sim foi sabatinado pelo Conselho Universitário, escolhido pelo órgão em lista tríplice e, depois, aprovado pela Controladoria-Geral da União, para, então, ser escolhido Corregedor-Geral pela então Reitora.

É muita teoria da conspiração para nenhuma prova.

Como se vê da certidão de antecedentes criminais anexa, não há qualquer condenação e/ou processo criminal por falso testemunho. Não há qualquer condenação e/ou processo criminal por tortura psicológica. Não há qualquer condenação e/ou processo criminal por espancamento a ex-mulheres. Não há condenação e/ou qualquer processo criminal por crime de trânsito.

Isto é, não existe lista de antecedentes criminais com tais fatos.

Tudo mentira, tudo fantasioso.

Excelência, resta claro que a publicação cria a imagem do Querelante como alguém que é indigno de ocupar qualquer cargo público.

Como a documentação anexa comprova, sem a menor sombra de dúvidas, o Querelante não conta com nenhuma condenação criminal.

Se o Querelante fosse a pessoa que a reportagem insiste em criar, jamais o Poder Judiciário permitiria isso.

Não bastasse mentir, repete a própria mentira e a compartilha nas redes sociais para que tenha o maior impacto e possível e, pretende, se torne uma “verdade”.

É fato que a publicação foi lida, comentada e propagada diversas vezes, o que, por si só, já demonstra que houve, sim, dano à imagem e à honra do Querelante, já que este prova que tudo o que se coloca pela Querelada é mentira.

Destarte, outra forma não há senão a proposição da presente queixa-crime, para que se condene a Querelada por estar incurso nas condutas tipificadas nos artigos 138 e 139, todos do Código Penal, bem como para que promova a reparação dos danos causados à honra do Querelante.

[...]

2.3. DIFAMAÇÃO:

De início, cabe registrar as seguintes afirmações da Querelada, que são os fatos que embasam a presente queixa-crime:

1) Em um dos casos, Hickel foi condenado pelo mesmo método que usou contra Luiz Cancellier: forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma, acionou uma operação policial espetaculosa e ainda apresentou contra a vítima queixa-crime de obstrução à ação policial;

2) Um traço do seu caráter permanece: o abuso de autoridade de quem se aproveita da influência e posição para lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois da sua nomeação, em 4 de maio de 2016, o obscurantismo, a perseguição pessoal e o terror psicológico começaram a minar a vida da comunidade universitária;

4) Todos os processos que mostram conduta de desequilíbrio, falso testemunho e agressividade poderiam ter sido localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado pela Superintendência da Corregedoria Geral da União;

5) Verificamos que Hickel deixou de ser réu primário já em 7 de novembro de 2011, quando foi condenado pela Justiça Criminal pela prática continuada do crime de difamação;

6) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

7) O caso, que se desdobrou em vários processos, parece um ensaio em menor escala da cilada policial que Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

8) A perseguição de Hickel ao reitor começou quando ele lhe solicitou que tivesse mais cuidado com as pessoas da comunidade;

9) Esse primeiro levantamento realizado nos autos judiciais indicam que os antecedentes de Hickel não o credenciarão sequer para o cargo de síndico, quanto menos para a responsabilidade do controlador máximo de irregularidades de um órgão público tão importante e tão necessitado de harmonia quanto a universidade;

10) A dor da família de Cancellier, sua revolta contra o homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

11) O traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de conduta encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos;

12) Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016;

[...]

Desta forma, ao realizar a postagem da matéria com o título “DOSSIÊ EXCLUSIVO: Corregedor que entregou reitor à PF já foi condenado por calúnia e difamação” no dia 30/10/2017, em seu próprio site, podendo ser acessada através do link direto <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, a Querelada, com nítido animus diffamandi, atacou a honra do Querelante.

[...]

2.4. CALÚNIAS:

[...]

Na mesma matéria “Sobre a capivara do corregedor da UFSC e o estado de exceção”, a Querelada, após seu texto difamatório, reproduziu na íntegra um “dossiê” assinado por “Jornalistas Livres”, no qual foram feitas diversas afirmações caluniosas, senão vejamos:

1) Forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma;

2) Lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

4) Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

5) O homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

[...]

Desta forma, ao realizar a postagem da matéria com o título “DOSSIÊ EXCLUSIVO: Corregedor que entregou reitor à PF já foi condenado por calúnia e difamação” no dia 30/10/2017, em seu próprio site, podendo ser acessada através do link direto <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, a Querelada, com nítido animus caluniandi, atacou a honra do Querelante.

[...]”

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da queixa, com a designação de audiência de retratação (Evento 6).

O Juízo *a quo* determinou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal (Evento 8).

Inexitosa a tentativa de conciliação (Evento 35), a querelada apresentou Exceção da Verdade (processo nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Em julgamento conjunto, o Juízo singular julgou procedente a exceção da verdade oposta por RAQUEL WANDELLI LOTH e rejeitou a queixa-crime oferecida por Rodolfo Hickel do Prado, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal (Evento 51 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 10 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Irresignado, o querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito requerendo, em síntese, o recebimento da inicial acusatória (Evento 58 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 14 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

A querelada ofereceu contrarrazões (Evento 67 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 20 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, declinar da competência para julgamento do recurso a esta Corte (Evento 92 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 40 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Subiram os autos a este Tribunal (processos eletrônicos nº 5000101-33.2020.4.04.7200 e 5000096-11.2020.4.04.7200).

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofertou parecer pelo não provimento do recurso defensivo (Evento 4 destes autos eletrônicos).

É o relatório.

VOTO

1. Questão de ordem

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, Rodolfo Hickel do Prado, contra sentença que rejeitou queixa-crime apresentada contra RAQUEL WANDELLI LOTH, a querelada, atribuindo-lhe a prática dos delitos dos artigos 138 e 139 do Código Penal.

Analisando o Parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, verifico que o Órgão Ministerial suscitou questões atinentes à inadmissibilidade do recurso, à nulidade da atividade processual desenvolvida até o presente momento e à decadência do direito de queixa do autor.

Por essa razão, reputo de extrema importância abrir questão de ordem, a fim de esmiuçar o trâmite do processo em primeiro grau, com a finalidade de dirimir eventuais incertezas quanto à conformidade do mesmo.

Compulsando os autos, verifica-se que o querelante, Rodolfo Hickel do Prado, atribui à querelada, Raquel Wandelli Loth, a prática dos crimes de calúnia (por sete vezes) e difamação (por doze vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Para tanto, ajuizou queixa-crime endereçada ao Juizado Especial Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (Evento 1 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200).

No entanto, o direcionamento da ação foi equivocado.

Isso porque o artigo 2º da Lei nº 12.259/01, em conjunto com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, define que ao Juizado Especial Federal Criminal compete processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo (quais sejam as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa), respeitadas as regras de conexão e continência.

Na esteira da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tratando-se de concurso de crimes (no caso, concurso material), a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma das penas máximas cominadas ao delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO EM CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA TURMA SUSCITADA. 1. A denúncia imputou aos réus o delito do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP) por 4 (quatro) vezes. Sobreveio sentença condenando-os pela prática do crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. 2. No concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese em análise, embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, o resultado da soma ou exasperação das penas máximas supera dois anos, motivo pelo qual não está caracterizada a competência do Juizado Especial Criminal.(...). (TRF4 5048213-36.2019.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/02/2020) – sem grifos no original

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA COM INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 138, CAPUT, C.C. O ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que "[p]ara fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal" (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.752.559/SP, Ministro

JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019) – sem grifos no original

*HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS MÁXIMAS QUE SOMADAS SUPERAM DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. WRIT CONCEDIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas aos delitos, em concurso material, com as causas de aumento que lhes sejam imputadas, igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o montante de dois anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal. 2. **Habeas corpus concedido para anular a sentença proferida na Ação Penal 1000494-91.2016.8.26.0160, devendo os autos principais serem encaminhados para a vara criminal.** (STJ, HC nº 530.268/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019) – sem grifos no original*

Não obstante isso, ainda que considerada a pena máxima em abstrato para o crime mais grave (calúnia), que efetivamente não ultrapassa os 2 anos de privação de liberdade, fato é que, com as causas de aumento previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, a sanção fica sujeita a um aumento de um terço, de modo a superar o patamar limite para que se atribua a competência aos Juizados Especiais Criminais.

Nessa linha, seria correto afirmar a absoluta incompetência do Juizado Especial Federal Criminal para julgar e processar o feito, calhando com a nulidade de todos os atos processuais levados a efeito até então.

Contudo, na espécie, não há tal nulidade.

Isso porque, seguindo com a leitura dos autos de origem, constata-se que, em que pese o direcionamento equivocado da ação (endereço ao Juízo Especial Criminal local), o Juízo *a quo* deu prosseguimento à marcha processual adotando o procedimento correto, qual seja o do processo e julgamento dos crimes de calúnia e injúria previsto no Capítulo III do Código de Processo Penal.

Prova disso, após tomar conhecimento da inicial acusatória e intimar o Ministério Público Federal para que se manifesta-se a respeito, o Juízo singular determinou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal (Evento 8 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200).

Ademais, consultando o sítio eletrônico do TRF4, certifica-se que o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Florianópolis possui competência tanto de Vara Criminal, quanto de Juizado Especial Criminal.

Conseqüentemente, não houve qualquer prejuízo ao rito, tampouco ofensa à competência em razão da matéria.

Diante desse quadro, entendo que o mero erro de endereçamento da peça processual não implica a preclusão do direito da parte de praticar o ato, muito menos a nulidade processual, ainda mais quando o equívoco não produziu qualquer efeito prático capaz de causar prejuízo à parte adversa. Pelo que, considero hígidos todos os atos processuais ordenados em primeira instância, forte nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal.

Ressalto, também, que o oferecimento da queixa-crime perante Juízo incompetente não gera decadência do direito de agir, desde que observado o prazo legal. O importante é saber se foi exercido o direito de queixa dentro do prazo determinado por lei.

Dessa maneira, não prosperam as alegações acerca da nulidade processual e da decadência do direito de queixa do autor.

No tocante à admissibilidade do recurso, também não procede a alegação ministerial.

No caso, a sentença recorrida acabou por rejeitar a queixa-crime, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa (Evento 51 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 10 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Trata-se, pois, de decisão de natureza interlocutória mista de rejeição de denúncia, que desafia, indubitavelmente, Recurso em Sentido Estrito, conforme se infere do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, o STJ já esclareceu que *“As expressões "rejeitada" e "não receber", empregadas nos arts. 395, caput e 581, I, ambos do CPP, são sinônimas, de modo que da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia caberá, sempre, o recurso em sentido estrito”* (STJ, REsp nº 1.739.966/RS, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

Analisando o andamento processual, verifica-se que a interposição do recurso é tempestiva, nos termos dos artigos 586 e 588 do Código de Processo Penal (Eventos 53 e 58 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Eventos 12 e 14 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Por fim, saliento que o encaminhamento do recurso inicialmente à 3ª Turma Recursal de Santa Catarina deu-se, justamente, pelo equívoco na autuação do processo, onde consta como Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal. No entanto, aquela Colenda Turma, constatando o engano, decidiu, por unanimidade, declinar da competência para julgamento do recurso a

esta Corte (Evento 92 da ação penal nº 5007304-17.2018.4.04.7200 e Evento 40 da exceção da verdade nº 5012626-18.2018.4.04.7200).

Razão pela qual, recebo o presente recurso.

Solvidas as questões de ordem, passo ao exame das teses recursais.

2. Mérito

O querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito requerendo, em síntese, o recebimento da queixa-crime. Afirma que a inicial acusatória enumera, com precisão, cada uma das expressões tidas por difamatórias e caluniosas, cuja autoria é atribuída à querelada. Alega serem razoáveis os indícios de materialidade e autoria, devidamente demonstrados na peça vestibular. Reputa absolutamente improcedente a exceção da verdade apresentada pela querelada.

a) Justa causa

O recebimento da denúncia (ou da queixa-crime, no caso) está condicionado à comprovação da materialidade delitiva e à existência de indícios de autoria, sendo que a demonstração do dolo e comprovação da autoria ficam relegados para o curso da instrução penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória. Prevalece, pois, na fase de oferecimento da denúncia o *princípio in dubio pro societate*. A demonstração do dolo e comprovação da autoria são relegados para o curso da instrução penal (STJ, RHC nº 101.978/RR, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, julgado em 16/10/2018; TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005883-38.2017.404.7002, 7ª Turma, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2018).

A justa causa corresponde, então, numa primeira análise, a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório na hipótese em exame.

No entanto, a justa causa também representa, em última análise, um critério utilizado para aferir se o desenvolvimento da ação penal será útil, evitando-se a movimentação indevida da máquina judicial penal e a perpetuação da lesão causada à personalidade do suposto autor do fato.

Portanto, a justa causa corresponde não só à presença de um lastro mínimo de prova que corrobore a narrativa contida na denúncia, a imputação dos

fatos e do resultado ao acusado, mas também à pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa acusatória.

Nesse sentido, trago a paradigmática decisão do Ministro Alexandre de Moares:

HABEAS CORPUS. “CRIME ACHADO”. ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O “crime achado”, ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais. 2. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 3. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 4. Habeas corpus denegado. (STF, HC nº 129678, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017) – sem grifos no original

Na hipótese, verifica-se que a queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia.

Tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais matérias jornalísticas configurariam a calúnia e a difamação e apontando o suposto dolo específico, atendeu minimamente ao requisito do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Num momento subsequente, inaugura-se etapa da verificação da justa causa da ação penal, que consiste, justamente, no debate sobre a procedência, ou não, das imputações constantes da peça acusatória, e caso se entenda presente, passa-se ao exame do próprio mérito.

Pois bem. No caso, a sentença ora combatida, após detido exame da exceção da verdade apresentada pela querelada, entendeu que a matéria jornalística (objeto da queixa) foi embasada em documentos oficiais e verdadeiros. Portanto, não seria possível reconhecer o caráter inverídico ou fantasioso das informações que conferem substrato à opinião retratada na notícia. Assim, reconhecendo a procedência da exceção da verdade, afastou a tipicidade das condutas, em tese, praticadas pela querelada, rejeitando a queixa-crime.

Passo, então, ao exame da exceção da verdade, a fim de averiguar se seus fundamentos são suficientes a interferir na tipicidade das condutas denunciadas e, por via de consequência, afastar a justa causa da ação penal.

b) Exceção da verdade

Com a exceção da verdade, a querelada buscou comprovar o caráter investigativo da reportagem objeto da queixa-crime, veiculada no sítio *jornalistaslivres.org*: “*DOSSIÊ EXCLUSIVO: CORREGEDOR QUE ENTREGOU REITOR À PF JÁ FOI CONDENADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (...) Correm na justiça contra o corregedor da UFSC seis processos envolvendo calúnia, agressão, abuso de autoridade, crime de trânsito, ameaças e intimidações, com duas condenações*”. Nela, a defesa alega que a repórter apenas buscou reproduzir o conteúdo de ações cíveis e penais ajuizadas em desfavor do querelante, além de procedimentos administrativos instaurados contra a sua pessoa. Invoca os princípios de liberdade de expressão e de imprensa. Sustenta que “*a matéria jornalística tenta jogar luz é no fato de que uma pessoa morreu em função de uma notícia crime, esta dada por uma pessoa cuja credibilidade deveria ter sido levada em conta, ao contrário, uma pessoa foi presa, humilhada e proibida de voltar ao seu meio ambiente de trabalho por conta das tidas investigações do querelante*”. E conclui: “*A matéria, objeto da Queixa Crime, está baseada em farta documentação, esta juntada nestes autos, sendo que o Querelante alega uma série de factoides que devem ser desconsideradas pelo juízo, impondo-se a absolvição por falta de interesse de agir e por não haver nos autos prova mínima dos fatos delituosos articulados na inicial*”.

O crime imputado ao apelante tem a seguinte redação:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

(...)"

Como é sabido, os crimes de calúnia e difamação descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva) e b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva).

O STJ já há muito tempo adotou a tese de que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, qual seja a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva (STJ, AgRg no REsp nº 1.824.447/RS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Assim, ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado.

No julgado a seguir, precedente do STJ em que a 6ª Turma concede ordem para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME POR DELITOS CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. O paciente exerceu o legítimo direito de petição ao narrar ao Conselho Nacional de Justiça fatos creditados a membro do Poder Judiciário do Maranhão e pedir providências. 3. A utilização de palavras impróprias no contexto de petição endereçada a um órgão de controle há de ser sopesada em nome da necessidade de narrar fatos aparentemente graves que teriam sido cometidos no exercício da jurisdição. 4. A petição foi dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, sem alarde ou publicidade, a denotar que o paciente expressou o seu inconformismo e pediu providências disciplinares contra a magistrada, não havendo sinais que pudessem configurar a indispensável justa causa para a ação penal por crimes contra a honra. 5. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento do Processo n. 0005564-24.2011.8.10.0000 em razão da atipicidade da conduta. (STJ, HC 233.596/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

No mesmo sentido, trago outro precedente da Corte Especial do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Ficou claramente explicado no acórdão embargado que os conceitos de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa não se confundem, sendo perfeitamente natural que se decida que a queixa-crime não é inepta - por ter descrito os aspectos fáticos para o suposto cometimento dos delitos quanto o dolo específico -, mas pode ser rejeitada liminarmente por ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda penal, nos termos do art.

395, III, do CPP, pelo fundamento da atipicidade, porquanto não reconhecida a caracterização do dolo específico de caluniar, difamar ou injuriar. (...). (STJ, EDcl na APn nº 881/DF, Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 23/10/2018) – sem grifos no original

Retomando à hipótese dos autos, a sentença julgou procedente a exceção da verdade, por entender que a querelada logrou comprovar o viés investigativo da matéria jornalística, uma vez que, embasada em documentos oficiais e verdadeiros, não é possível reconhecer o caráter inverídico ou fantasioso das informações que conferem substrato à opinião retratada na notícia.

A propósito, transcrevo trecho da sentença proferida pela Juíza Federal Micheli Polippo, o qual adoto como razões de decidir, *in verbis*:

“A notícia que motivou a queixa-crime apresenta o seguinte título - DOSSIÊ EXCLUSIVO: CORREGEDOR QUE ENTREGOU REITOR À PF JÁ FOI CONDENADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. Na linha fina, traz a seguinte informação: Correm na justiça contra o corregedor da UFSC seis processos envolvendo calúnia, agressão, abuso de autoridade, crime de trânsito, ameaças e intimidações, com duas condenações.

Em um primeiro aspecto, é necessário destacar o contexto trágico no qual a matéria foi escrita, que teve como plano de fundo o suicídio do então Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. Evento traumático e com forte repercussão social, inclusive em âmbito nacional. Vale ressaltar também que Luiz Carlos Cancellier de Olivo era figura carismática e querida pelo corpo discente, docente e funcional da Universidade.

Entendo que não caiba aqui analisar os fundamentos que embasaram a deflagração da operação policial, o acerto ou desacerto das denúncias realizadas pelo corregedor, mas é preciso, sim, reconhecer a comoção social que se instalou desde a prisão e a morte de Cancellier. As manifestações públicas e as críticas que foram veiculadas em jornais e nas redes sociais, por sua vez, refletem essa dor. Como agentes ou servidores públicos, estamos sujeitos a questionamentos. É um exercício democrático, inclusive.

Essa mesma ordem de ideias foi revelada pela juíza Simone Barbisan Fortes, da 1ª Vara Federal de Florianópolis, quando rejeitou a denúncia imputada a Ubaldo Cesar Balthazar e Aureo Mafra de Moraes nos autos do Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal nº 5015425-34.2018.4.04.7200, conforme o trecho que transcrevo a seguir:

Independentemente de qualquer análise dos autos e dos fatos, foi notório na capital catarinense, em certos setores sociais, o descontentamento e mesmo a revolta propiciados pelos pleitos e decisões no âmbito da denominada pela Polícia Federal Operação Ouvidos Moucos. A repercussão fugiu da esfera da instituição e ganhou força no cenário nacional, tendo sido diversas as manifestações associando o suicídio do

ex-Reitor Cancellier às investigações e procedimentos delas advindos. Simples pesquisa em sites de busca na internet permite o acesso a diversas notícias veiculadas nesse sentido.

Ao que parece, nesse contexto de revolta social é que teria sido confeccionada a faixa com dizeres tão fortes. Um olhar mais atento, contudo, permite retirar desses dizeres a busca por suposta justiça daquele(s) que, naquele momento, sentia(m)-se (corretamente ou não) injustiçado(s). Falo aqui de um sentimento que não se poderia exigir estivesse eivado da mais estrita parcimônia, cometimento ou tranquilidade. O uso da faixa em ocasião em que se homenagearia justamente o falecido reitor - e mesmo junto ao campus universitário que ele administrava até o momento em que fora determinada judicialmente sua retirada - parece-me manifestação atinente à liberdade de pensamento e de expressão que se espera possível dentro de um centro acadêmico.

A morte do reitor ocorreu em 02/10/2017 e teve o velório na própria Universidade, defendido como "um ato simbólico para aquele que teria chegado pela porta da frente". Foi esse o sentido das palavras do então Chefe de Gabinete, o acusado Áureo Moraes, um dos poucos a discursar na ocasião, como consta no sítio eletrônico da universidade (<https://noticias.ufsc.br/2017/10/corpo-do-reitor-e-recebido-na-ufsc-em-uma-atmosfera-de-acolhimento-e-emocao/>, acessado em 28/08/2018, às 22:46h).

Segundo a reportagem do Estadão, datada de 03/12/2017, o Reitor pro tempore, Ubaldo Balthazar, era amigo de Cancellier desde seus 9 anos de idade (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suicidio-de-reitor-poe-pf-sob-suspeita,70002105813>, acessado em 28/08/2018), e eram colegas do mesmo Centro de Ciências Jurídicas/Curso de Direito.

Era esse o contexto de comoção que vivia a UFSC e os acusados quando da promoção do evento no Hall da Reitoria, tendo por objeto a "entronização da foto do ex-Reitor Cancellier na galeria de ex-Reitores". Tenho que, após tão curto lapso temporal - apenas dois meses depois da morte prematura e repentina do reitor -, estaria a população acadêmica ainda sob o efeito de fortes emoções. A meu ver, caberia aqui o entendimento da ausência do dolo específico de conscientemente buscar magoar e ofender, tal como ocorrem com as injúrias eventualmente proferidas no calor de discussões. Ademais, ainda que eventualmente tenham magoado a honra e a reputação de autoridades, podendo ocasionalmente virem a responder por um ilícito cível, suas condutas em princípio não satisfazem aos requisitos para a configuração do crime de injúria.

Ainda sobre o aspecto personalidade pública, destaco ainda outro trecho da decisão proferida pela juíza Simone Barbisan Fortes, da 1ª Vara:

Outrossim, no que tange ao retro mencionado conflito entre liberdade de expressão e direito de personalidade - que muitas vezes pode verificar-se concretamente no âmbito desse tipo penal - o juízo de ponderação deveria, como sugere o Ministro Barroso, levar em conta critérios como a personalidade pública ou privada do agente ofendido e mesmo o interesse na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos deveriam ser considerados (Rcl 23364, Relat. Min. Roberto Barroso, j. em 24/05/2018, DJe-103, divulg 25/05/2018, public. 28/05/2018). Trilhando justamente essa senda, o Supremo Tribunal Federal registra julgados em que, no tocante aos crimes contra a honra, reconhece que a pessoa pública transitaria para uma ampliação "do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários", circunstância que poderia conduzir à atipicidade, na seara penal, das condutas supostamente ofensivas (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999; Inq 3546, Rel. Min Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 15/09/2015, DJe-196, divulg. 30-09-2015, public. 01-10-2015)

O ponto principal da matéria veiculada no sítio jornalistaslivres.org direcionou-se para o seguinte questionamento: quem é a pessoa que ocupava o cargo de corregedor da Universidade Federal de Santa Catarina? Sob esse aspecto, com base nas razões anteriormente expostas, não reconheço qualquer afronta ao direito de personalidade do querelante. Na condição de servidor público ou no exercício de função pública relevante, o questionamento é constante e, inclusive, exigível.

Além disso, outras premissas precisam ser assentadas. Conquanto seja possível o reconhecimento técnico da primariedade para fins penais, é possível que uma pessoa, que ostente tal condição, tenha sido condenada ou respondido civil ou criminalmente. Tais circunstâncias, por certo, podem gerar repercussão em outras esferas, inclusive para a "opinião pública". Da mesma forma, ainda que haja a absolvição criminal ou a improcedência de pedidos, tal circunstância não significa necessariamente que o fato não tenha ocorrido. Assim, para um jornalista sem formação jurídica, uma condenação em primeira instância é uma condenação, pura e simplesmente, e fatos narrados em boletins de ocorrência e petições iniciais propostas em face de alguém podem ser socialmente relevantes.

Para fins criminais, em termos objetivos, é preciso avaliar se a notícia veicula inverdades, se efetivamente houve versões fantasiosas relacionadas à vida do querelante e se ocorreram excessos que fugiriam do livre exercício da liberdade de expressão. Parto, portanto, para a análise dos argumentos apresentados pelas partes.

Rodolfo Hickel do Prado trouxe a síntese das condutas que imputa a querelada (Exceção da Verdade, evento 6):

a) Como difamatórias:

1) Em um dos casos, Hickel foi condenado pelo mesmo método que usou contra Luiz Cancellier: forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma, acionou uma operação policial espetaculosa e ainda apresentou contra a vítima queixa-crime de obstrução à ação policial;

2) Um traço do seu caráter permanece: o abuso de autoridade de quem se aproveita da influência e posição para lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois da sua nomeação, em 4 de maio de 2016, o obscurantismo, a perseguição pessoal e o terror psicológico começaram a minar a vida da comunidade universitária;

4) Todos os processos que mostram conduta de desequilíbrio, falso testemunho e agressividade poderiam ter sido localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado pela Superintendência da Corregedoria Geral da União;

5) Verificamos que Hickel deixou de ser réu primário já em 7 de novembro de 2011, quando foi condenado pela Justiça Criminal pela prática continuada do crime de difamação;

6) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

7) O caso, que se desdobrou em vários processos, parece um ensaio em menor escala da cilada policial que Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

8) A perseguição de Hickel ao reitor começou quando ele lhe solicitou que tivesse mais cuidado com as pessoas da comunidade;

9) Esse primeiro levantamento realizado nos autos judiciais indicam que os antecedentes de Hickel não o credenciariam sequer para o cargo de síndico, quanto menos para a responsabilidade do controlador máximo de irregularidades de um órgão público tão importante e tão necessitado de harmonia quanto a universidade;

10) A dor da família de Cancellier, sua revolta contra o homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

11) O traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de conduta encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos;

12) Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016;

b) Como caluniosas:

1) Forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma;

2) Lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

4) Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

5) O homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

Com efeito, a petição inicial da Exceção da Verdade está instruída com mais de 1700 páginas de documentos e informações. A matéria jornalística também traz em seu corpo imagens de alguns desses documentos. Inexiste qualquer alegação ou mesmo prova de que esses documentos sejam falsos ou forjados.

*No que toca ao aspecto dos **antecedentes criminais** do Corregedor, a despeito da revisão criminal, cujo julgamento ocorreu em 2013, a matéria veiculada pelos jornalistas livres é instruída com a imagem do rol de antecedentes criminais, que traz o registro de uma condenação criminal em desfavor do querelante pela prática de crimes contra a honra. A certidão foi emitida em 19 de maio de 2017, na Comarca da Capital - Norte da Ilha. A matéria, por sua vez, foi publicada em outubro de 2017. A matéria retratou um fato, portanto.*

*O trecho alusivo à **invasão militar a domicílio baseada em falsa denúncia**, por sua vez, refere-se às ações movidas por Flávio Antônio Cozzatti em face do querelante. Uma delas trata de pedido de indenização por dano moral e respectiva petição inicial encontra-se juntada no processo 5012626-18.2018.4.04.7200, evento 1, COMP3, Páginas 3-19. Especificamente na página 11 da inicial (processo 5012626-18.2018.4.04.7200, evento 1, COMP3,*

Página 14), há uma síntese dos fatos narrados por Flávio em desfavor de Rodolfo, que reproduzo a seguir:

Consta dos autos da exceção o Boletim de Ocorrência nº 00052-2010-01835 pelo qual o querelante registrou a seguinte ocorrência em face de Flávio (evento 1, COMP3, página 30):

A querelada instruiu a exceção da verdade também com a sentença proferida nos autos do Procedimento Especial dos Crimes de abuso de autoridade nº 000959-56.2012.8.24.0082. Dela, destaco parte do relatório e do dispositivo (evento 1, COMP4, páginas 153-165):

Em primeira instância, os pedidos formulados por Flávio Antônio Cozzatti na ação de indenização por danos morais foram julgados parcialmente procedentes, conforme trechos da sentença proferida pelo juiz de direito, Cláudio Eduardo Regis Figueiredo e Silva, que destaco a seguir (evento 1, COMP4, páginas 177-185):

Diante do que foi apresentado, objetivamente, no que toca ao referido ponto, há substrato que fundamenta a matéria jornalista adversada. Isso porque há documentos oficiais, extraídos de processos judiciais e de informação policial, que evidenciam que Rodolfo Hickel do Prado, na condição de síndico no prédio em que morava, teria "denunciado" Flávio Cozzati. A forma caluniosa pela qual ocorreu a referida denúncia foi reconhecida em sentença pelo juiz de direito Claudio Eduardo Regis Figueiredo e Silva. Com base nisso, sem que haja qualquer valoração deste juízo, a comparação da situação vivenciada por Flávio com a do Reitor encontra-se adstritiva ao exercício da liberdade de expressão, portanto. Não há dolo de difamar e ou caluniar, porquanto a

informação jornalista veicula fatos expostos em informações públicas e oficiais. Ademais, o querelante respondeu e vem respondendo pelas acusações que foram veículas na matéria.

*No que toca ao ponto que identifica a existência de **processos por agressão a mulheres**, a informação também não pode ser considerada fantasiosa. Há processos e boletins de ocorrência que registram suposta conduta de violência doméstica contra duas mulheres, com quem manteve relacionamento afetivo de forma concomitante.*

Nos autos da Exceção da Verdade, consta ainda a inicial da Ação de danos morais, ajuizada por Iôni H., ex-companheira do querelante, (evento 1, COMP5, páginas 2-32). Na peça, Iôni narra o tempo em que conviveu com o querelante, dos momentos felizes aos de sofrimento. Nela, Iôni narra também situações de agressões físicas e verbais, além da descoberta de que ele mantinha, de forma concomitante, relacionamento amoroso estável com outra mulher, Lúcia.

Destaco os seguintes trechos da peça:

[...]

[...]

[...]

[...]

Lucia H. C., ex-companheira de Rodolfo apresentou relato de perturbação, que foi registrado no Termo Circunstanciado nº 196/2003 (Evento 1, COMP9, página 108):

Lúcia apresentou também boletins de ocorrência relatando o comportamento de seu ex-namorado (Evento 1, COMP9, página 113, 115, 117):

Iôni H. apresentou queixa-crime contra o querelante, autuada sob o nº 082.03.002706-5 (evento 1, COMP9, página 127).

Em primeira instância, os pedidos formulado por Iôni foram julgados improcedentes, embora a dupla relação conjugal tivesse sido comprovada (evento 1, COMP10, página 129):

*Na parte relacionada aos **crimes de trânsito**, a exceção apresenta os registros relacionados à autuação relacionada à direção perigosa na entrada do Morro da Serrinha (evento 1, COMP15, COMP16).*

A exceção da verdade também é instruída com cópia do registro policial da delegacia de Polícia da Comarca da Capital pela qual foi autuada a Portaria de Instauração do Inquérito Policial nº 115/02 e pelo termo de declaração de Catarina Siarli Kormann, policial Civil (evento 1, COMP9, páginas 71 e 84):

Por conta disso, Rodolfo foi indiciado pela prática de crimes previstos nos arts. 129 e 330 do Código Penal (evento 1, COMP9, página 93):

Quanto aos fatos relacionados a Fabiano Ceretta, o querelante aceitou a proposta de transação penal, na forma do art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95 (evento 1, COMP9, página 102).

No âmbito civil, Fabiano e Rodolfo celebraram acordo em audiência (evento 1, COMP9, página 136):

*No que toca especificamente ao ponto da matéria identificado como **perfil do corregedor: equilíbrio, sensibilidade e paciência**, destaca-se a apresentação da nota técnica nº 454/2018, assinada pela coordenadora-geral de normas e capacitação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Evento 1, COMP12 e COMP13). A nota traz a menção sobre a conduta do corregedor e a existência de sindicância investigativa para apuração de indícios de condutas incompatíveis com o exercício da função de corregedor, tais como, ameaças, coação a servidores, assédio moral e insubordinação administrativa.*

[...]

Além de todo o exposto, a exceção da verdade encontra-se instruída também com outros documentos, extraídos de processos judiciais, informações policiais e processos administrativos. Há comprovação de que a matéria jornalística foi embasada em documentos oficiais e verdadeiros. Portanto, não é possível reconhecer o caráter inverídico ou fantasioso das informações que conferem substrato à opinião retratada na notícia. Reconheço, assim, a procedência da exceção da verdade, de modo que afasto a materialidade do crime de calúnia.

Na mesma linha, afasto também a difamação. Embora seja possível aferir um certo grau de excesso de linguagem, ele não é suficiente para o reconhecimento do dolo específico, que se mostra necessário para a configuração da conduta. Vale ressaltar que é da natureza da atividade jornalística a investigação, o questionamento e, a depender do veículo de comunicação, a exposição de sentimentos demonstrados pela sociedade em determinado momento. Com base nos documentos que foram devidamente apresentados pela querelada, sopesado o contexto trágico anteriormente destacado, a morte do Reitor, a notícia

relatou fatos e expressou indignação, o que a preserva dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão.

Sob tais fundamentos, resta afastada a tipicidade das condutas, em tese, praticadas pela querelada, motivo pelo qual a rejeição da peça acusatória é medida que se impõe”.

Diante desse contexto, ainda que as expressões utilizadas pela querelada possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias *per se* são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo.

Com efeito, a honra e imagem do cidadão não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

As suspeitas que recaíam sobre o querelante, por mais dolorosas que pudessem ser, de fato, existiam e eram, à época, fidedignas, conforme logrou comprovar a querelada.

Ademais, bem advertiu a sentença que é preciso levar em conta a comoção social que se instalou na comunidade, desde a prisão e a morte trágica do ex-reitor Cancellier. E, acrescento, é possível que o tom ríspido escolhido pela reportagem tenha sido motivado por um viés político, tendo em vista as autoridades envolvidas nas investigações. Tal conjuntura é facilmente percebida no seguinte trecho da publicação:

“O traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de conduta encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos. Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016. E a tramoia cresceu no terreno fértil do estado de exceção não-declarado que o país vive, encorajando as ações policiais que desrespeitam as garantias constitucionais e excitam a opinião pública com a fúria injusta dos coliseus. Envolvido num conjunto de suspeitas de irregularidades iniciadas 10 anos antes de sua gestão, sem acesso à universidade, distante dos amigos pelo terror psicológico que os afastou, e sem direito à defesa, o reitor não viu outra saída para acabar com a dor da humilhação a não ser lançar-se ao precipício como denúncia (<https://jornalistaslivres.org/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/> acessado em 10/04/2020).

A propósito, tem-se que "*expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores*

de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra" (STJ, RHC nº 44.930/RR, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 7/10/2014).

Não obstante isso, cumpre ressaltar que um dos corolários da atuação dos agentes públicos é a sujeição a críticas - por vezes desarrazoadas, intempestivas, é certo - mas sem perder de vista que proferidas no seio de um Estado Democrático de Direito, cuja análise, por isso, deve ser realizada à luz da proporcionalidade e em harmonia com todo um sistema de garantias individuais e coletivas asseguradas constitucionalmente.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal registram julgados em que, no tocante aos crimes contra a honra, reconhecem uma limitação do núcleo essencial da intimidade e da vida privada da pessoa pública, principalmente quando confrontados com o exercício da liberdade de imprensa, baseado em levantamentos de fatos de interesse público, cuja gravidade ostenta ampla repercussão social.

A respeito, colho os seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. **Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.** 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua*

imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADFP 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADFP 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ, REsp nº 801.109/DF, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013) – sem grifos no original

EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas

ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. (STF, Inq nº 3.546/BA, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015) – sem grifos no original

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR

RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobreindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a

direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.***

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. *A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do*

chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de

proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada,

mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (STF, ADPF nº 130/DF, Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009) – sem grifos no original

c) Conclusão

Por essas razões, forte no princípio da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, compreendendo o direito à informação, à opinião e à crítica jornalística, entendo que não resta caracterizada a calúnia ou a difamação denunciada pelo querelante.

A publicação da matéria jornalística em apreço versou sobre fatos verídicos ou, no mínimo, verossímeis que, embora contaminados por opiniões severas e impiedosas, envolviam pessoa pública (corregedor da UFSC, à época), relevante naquela comunidade acadêmica. A matéria e a crítica, bem se viu, referiam-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade desenvolvida pelo querelante e ao caso que provocou a comoção daquela sociedade.

Nesse caso, segundo os precedentes antes citados, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são prevalentes, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.

Dito isso, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Benefício da gratuidade da Justiça

O recorrente postula, ainda, a concessão do benefício da gratuidade Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada no sentido do cabimento da condenação do querelante em honorários advocatícios quando da rejeição da queixa-crime, aplicando-se o princípio geral da sucumbência (STJ, EREsp nº 1.218.726/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016).

Dessa maneira, atendendo ao pedido do querelante, concedo o benefício pleiteado.

4. Conclusão

Pelos motivos acima declinados, mantenho a sentença que julgou procedente a exceção da verdade oposta por RAQUEL WANDELLI LOTH e rejeitou a queixa-crime oferecida por Rodolfo Hickel do Prado, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

No entanto, concedo ao recorrente o benefício da gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001725079v10** e do código CRC **e3351f4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 2/6/2020, às 18:41:47

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/05/2020 A 02/06/2020

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000096-
11.2020.4.04.7200/SC**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): DOUGLAS FISCHER

RECORRENTE: RODOLFO HICKEL DO PRADO (RECORRENTE)

ADVOGADO: RODOLFO MACEDO DO PRADO (OAB SC041647)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

RECORRIDO: RAQUEL WANDELLI LOTH (RECORRIDO)

ADVOGADO: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB BA031641)

ADVOGADO: TANIA MARA MANDARINO (OAB PR047811)

ADVOGADO: NÍVEA MARIA DONDOERFER (OAB SC027468)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 25/05/2020, às 00:00, a 02/06/2020, às 14:00, na sequência 2, disponibilizada no DE de 14/05/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VALERIA MENIN BERLATO

Secretária